



Número: **1070590-31.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **12/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77409 6468	14/10/2021 15:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
22ª Vara Federal Cível da SJMG

---

**PROCESSO:** 1070590-31.2021.4.01.3800  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE  
**POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS - CRM/MG**, mediante a qual pretende, em caráter liminar, a imposição de **obrigação de não fazer** ao réu, para que não aplique a sanção de interdição ética aos médicos vinculados aos CERSAM's do Município de Belo Horizonte ou, caso já efetivada quando da análise desse pedido, que sejam suspensos os seus efeitos.

Narra a inicial que o CRM/MG, por intermédio do Ofício nº 254-21-CRMMG/DFEP/D, de 20.05.2021, encaminhado ao Secretário de Saúde do Município de Belo Horizonte, noticiou a interdição ética dos Centros de Referência em Saúde Mental – CERSAM, motivado pelo descumprimento de normas contidas na Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.057/2013, que exige a presença de médico plantonista durante o período noturno nas unidades CERSAM, bem como o registro dos referidos órgãos.

Contra tal ato se insurge o Município de Belo Horizonte, sustentando que a



exigência de médico plantonista no período noturno não possui previsão na Portaria 336/2002 do Ministério da Saúde, revelando, portanto, insustentável conflito de normas advindas de órgãos federais. O Município ainda impugna a obrigatoriedade de registro de órgãos públicos prevista na Resolução 997/90 do CFM, que não encontra amparo na Lei 6.839/80 nem nas Portarias nº 403/SAS/MS/2000 e 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que já preveem o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A presente ação foi ajuizada no último dia 12 e, por meio do despacho ID 771575454, este Juízo condicionou o exame do pedido de liminar à prévia manifestação do CRM/MG.

No entanto, em petição protocolizada nesta data, o Município noticiou a interdição de um dos CERSAM pelo CRM/MG, pontuando o prejuízo que tal medida acarretará à população.

#### **Decido.**

A medida antecipatória requerida possui natureza cautelar e assim será apreciada, em conformidade com o disposto no art. 301 do CPC, naquilo que couber.

Pois bem.

Compulsando os autos, considero notório neste momento processual o perigo de dano que a medida de interdição documentada no ID 773494513 poderá acarretar à população deste Município.

Sem adentrar nesta análise de cautela a legalidade da medida do CRM/MG, que será apreciada após a manifestação prévia do Conselho, fato é que, pelo que se extrai dos autos, a interdição levada a efeito na presente data decorre de vistoria empreendida há um ano, aproximadamente.

Ora, sem me imiscuir na competência do Conselho para aplicação de penalidades aos profissionais e entidades sujeitos à respectiva atividade fiscalizatória, a questão que se evidencia no presente momento é de restrição de serviço público essencial de saúde mental,



que, decerto, foi extremante prejudicado pela suspensão ou redução de atendimentos durante o período mais conturbado da pandemia de coronavírus.

Como sabido, passada a fase mais nociva da pandemia, os órgãos públicos de saúde retomaram suas atividades e disponibilizaram com menos restrições os atendimentos suspensos à população no primeiro semestre deste ano e no segundo do ano de 2020, fato que tem acarretado notória sobrecarga a hospitais, centros de saúde e afins, não só aqui em Belo Horizonte.

Dessa maneira, a interdição implementada pelo CRM/MG se mostra nociva, do ponto de vista da continuidade do serviço público, ato cuja eficácia deve ser suspensa por este Juízo, até que se possa avaliar com mais vagar a eventual legalidade, após a manifestação do Conselho nestes autos.

É o que faço.

Diante de tais fundamentos, **DEFIRO A CAUTELAR** para suspender o Auto de Interdição Ética CRM/MG nº 01/2021, até que a medida liminar seja apreciada.

Intime-se com urgência o CRM/MG, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para que preste informações, conforme determinado no item 2 do despacho ID 771575454.

P. I.

BELO HORIZONTE, 14 de outubro de 2021.

**FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR**

*Juíza Federal Substituta da 22ª Vara*

